



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0801614-06.2022.8.19.0010

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: ELZI FERREIRA DOS SANTOS

DESEMBARGADORA: ADRIANA RAMOS DE MELLO

## ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CRÍTICA À DECISÃO EMBARGADA A PRETEXTO DE OMISSÃO. DEFEITO NÃO CARACTERIZADO.

1. De acordo com entendimento consolidado no e. STJ a omissão se verifica diante da negativa de prestação jurisdicional, quando não são apreciadas as teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia, o que não está caracterizado na hipótese vertente, em que a decisão embargada versou de forma fundamentada a respeito do tema, como se recolhe dos seus termos.

2. Mesmo os embargos manifestados com propósito de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Inconformidade pura e simples da parte com a decisão tomada, intuito a ser posto na via impugnativa própria e adequada, jamais na declaratória.

**4 . RECURSO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos embargos de declaração em que é em embargante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo embargado **ELZI FERREIRA DOS SANTOS**,



**ACORDAM** os Desembargadores que participam da Sexta Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

## **VOTO**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do acórdão que negou provimento à apelação do embargante, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado para condenar o município de Bom Jesus do Itabapoana e o estado do Rio de Janeiro, a fornecer a Elzi Ferreira dos Santos os medicamentos necessários, conforme ordem médica, nos períodos, quantidades e frequências para tratamento da patologia apresentada.

Alega o embargante que há omissão porque não foram enfrentadas, em sede ordinária, as questões jurídicas suscitadas pelo ora recorrente, bem como a ausência de menção expressa aos dispositivos normativos tidos por violados, poderão tolher à parte interessada o acesso às instâncias superiores, nos termos do entendimento sumulado pelas Cortes Extraordinárias.

Aduz que, sobre o uso off label, a ANVISA esclarece que ele é, por definição, não autorizado pela agência reguladora. Informa, ainda, que esse uso é feito por conta e risco do médico que o prescreve e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico e submeter o paciente a uma relação risco-benefício desconhecida ou desfavorável.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, dele se conhece.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições da decisão.

De acordo com entendimento consolidado no E.STJ a omissão se verifica diante da negativa de prestação jurisdicional, quando não são apreciadas as teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia<sup>1</sup>, o que não está caracterizado na hipótese vertente, em que a decisão embargada

---

<sup>1</sup> “(...)O embargante aponta omissão no aresto embargado,  **todavia, para a configuração do referido defeito, é necessário que haja negativa de prestação jurisdicional.** 3. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia(...)” - EDcl no AgInt no PUIL 318 – E.STJ.

versou de forma fundamentada a respeito do tema, como se recolhe dos seus termos:

*“(...) Este também é o entendimento esposado pelo Col. STF no julgamento do RE 675.978-RG (**Tema 639** - RG), sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em que se assentou que a base de cálculo para a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista. (...)”*

Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, remanescendo, portanto, o inconformismo puro e simples da parte com a decisão tomada, intuito a ser posto na via impugnativa própria e adequada.

O Acórdão expressamente se manifestou sobre a obrigação solidária dos entes públicos, em fornecer aos que necessitam, quaisquer medicamentos, materiais de insumo e/ou tratamentos indispensáveis a sua sobrevivência, para manter o bem maior que é a vida.

Além disso, consta manifestação sobre o TEMA 106, que trata da possibilidade de fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, se houver cumulatividade dos requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento

da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Pontue-se que o acórdão enfrentou expressamente o tema apresentado, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequada, não estando a Corte obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie.

Por fim, mesmo os embargos manifestados com propósito de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como à larga, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que, não é apenas o propósito de prequestionamento que franqueia à parte o uso dos embargos, mas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração, ainda que àquele escopo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR** provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**  
Relatora